



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004376-41.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante BRUNO CÉSAR RATTI DE OLIVEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29025 (13ª Câmara de Direito Público)
APELAÇÃO Nº 1004376-41.2024.8.26.0270
COMARCA: ITAPEVA
APELANTE: BRUNO CÉSAR RATTI DE OLIVEIRA
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Juiz de 1ª Instância: Fabrício Augusto Dias

MC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Título executivo referente a Mandado de Segurança Coletivo julgado por esta Câmara, determinando a incorporação integral do Adicional Local de Exercício (ALE) ao salário-base, com os devidos reflexos pecuniários. Ilegitimidade ativa – Inocorrência. Mandado de segurança coletivo impetrado por associação civil – Hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário (Art. 5º, LXX, “b”, da CF) – Coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante (Art. 22 da Lei de Mandado de Segurança). Desnecessidade de filiação à Associação impetrante – Tema nº 1119 do STF e Tema nº 1056 do STJ. Categoria substituída abrange todos os Policiais militares, Oficiais e Praças, conforme Estatuto Social da AOMESP vigente à época da impetração. Legitimidade do autor para ajuizamento do incidente de cumprimento de sentença. Necessidade de reforma da decisão para fins de regular processamento do incidente. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de **fls. 527/532**, que julgou improcedente o pedido formulado por Bruno César Ratti de Oliveira contra o Estado de São Paulo para fins de cumprimento do decidido no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053.

Apela o exequente sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do decidido no IRDR nº 2151535-83.2016.8.26.0000 (Tema 05), tendo em vista que foi julgado posteriormente ao Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053. No mais, requer a inversão do julgado (**fls. 536/568**).

Contrarrazões às **fls. 632/659**.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta C. Câmara de Direito Público, para revisar a forma de absorção do Adicional Local de Exercício (ALE) aos vencimentos estabelecida pela Lei Complementar nº 1.197/2013, determinando sua incorporação integral ao salário-base dos servidores, com os devidos reflexos pecuniários.

Assim sendo, não há impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, consistente no apostilamento, pois não se trata do pagamento da verba extinta em rubrica própria, mas da devida alocação do seu valor, de forma integral, no salário-base. No mais, a anterioridade da LCE nº 1.197/2013 em relação à data da impetração do *mandamus* coletivo não prejudica a execução ora pretendida, pois o tema tratado na demanda foi justamente as consequências de tal legislação, de forma que o direito reconhecido só surge com a sua vigência.

Cabe destacar que houve o devido trânsito em julgado da sentença, cuja execução se pretende, em 05/04/2023, conforme consulta ao Portal de Serviços e-Saj deste Tribunal, de modo que não há óbice ao trâmite do incidente quanto a este ponto.

No mais, em que pese o entendimento do d. Juízo *a quo*, o caso é de reforma da sentença, para regular processamento do incidente.

O Mandado de Segurança Coletivo foi impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São

Paulo (AOMESP), entidade representativa dos Policiais Militares, pendendo controvérsia a respeito da abrangência da substituição processual realizada naqueles autos.

Sobre o tema, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º (...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Da mesma forma trata a Lei nº 12.016/09:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito

desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Destaca-se, também, o disposto na Súmula 629 do STF: ***“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”***.

Dos dispositivos citados se verifica que a impetração do mandado de segurança coletivo por entidade associativa é hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário, prevista no art. 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal, na qual não se exige autorização dos associados nem lista nominal para impetração do “writ”, uma vez que a associação atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente a todos os associados ou parte deles.

Por sua vez, o artigo 22 da Lei nº 12.016/09 estabelece que ***“No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”***. Assim sendo, embora a impetrante atue no interesse de seus associados, os efeitos do julgado abrangem toda a categoria por ela representada, independente da efetiva filiação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou tese, ao julgar o Tema nº 1119 de Repercussão Geral, nos

seguintes termos:

“É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”.

Ainda, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada no Mandado de Segurança Coletivo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, no julgamento do Tema Repetitivo 1056:

“A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante”.

No mais, a questão restou bem esclarecida no v. acórdão do REsp nº 1.845.716/RJ, no qual se fixou a Tese acima citada, conforme seguinte trecho de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA

JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. (...) 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (...) 9. Recurso especial provido para cassar o aresto recorrido e reconhecer a legitimidade ativa da parte recorrente para promover a execução, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que dê prosseguimento ao feito, julgando-o como entender de direito. (REsp n. 1.845.716/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 14/12/2021.) (g.n.)

Dessa forma, resta consolidado o entendimento de que o direito reconhecido no *mandamus* coletivo alcança toda a categoria substituída na ação, sendo desnecessária a efetiva filiação do servidor à AOMESP, visto que o título judicial exequendo não realizou qualquer delimitação subjetiva.

Salienta-se que, conforme o Estatuto Social vigente à época da impetração, a AOMESP se destinava a representar todos os integrantes da Polícia Militar, Oficiais e Praças, nos termos dos art. 2º, 3º e 6º do referido Estatuto.

Ademais, sobre a juntada do Estatuto desatualizado nos autos do *mandamus*, do que se tem conhecimento em razão da pluralidade dos feitos, nos quais já houve amplo debate a respeito, o fato, por si só, não permite a restrição subjetiva do título judicial, considerando a demonstração de que, à época da impetração, a AOMESP era entidade representativa de toda a categoria Policial Militar, que a petição inicial não direcionou o debate apenas aos Oficiais e que o v. Acórdão que concedeu a segurança não limitou seu alcance subjetivo. A substituição processual e a coisa julgada na demanda coletiva devem observar as leis acima citadas, cabendo respeitar a representatividade efetiva da Associação impetrante naquele momento.

Assim, cumpre reconhecer a legitimidade do recorrente para ajuizamento do cumprimento de sentença, por integrar a categoria substituída.

De outro lado, a discussão acerca do conflito do título com tese fixada em IRDR sobre a matéria, ou sobre outros processos semelhantes envolvendo a categoria substituída, deve ser objeto de ação própria, sendo premente nestes autos a observância da coisa julgada formada nos autos do MS nº 1001391-23.2014.8.26.0053, cujo trânsito em julgado foi posterior, e, portanto, prevalece enquanto não eventualmente desconstituída.

Por fim, a teor do art. 22 da Lei nº 12.016/09, a

coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo alcança todos os substituídos na demanda, sendo estes titulares do direito reconhecido. Assim, não há óbice ao cumprimento do julgado em nome próprio, desde que o direito seja passível de individualização, como no presente caso.

Nessas circunstâncias, **acolhe-se o recurso de apelação** para determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

ISABEL COGAN

Relatora